APELAÇÃO CRIMINAL N. 0025097-70.2019.8.19.0021

APELANTE: LEANDRO ROSA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
(Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias)
CORRÉU: *BRUNO LOPES DE SOUZA*
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

***EMENTA*: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I (TRÊS VEZES) N/F DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º-A, I, e § 2º, II, (três vezes) na forma do art. 70, ambos do Código Penal à pena total de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) absolvição por fragilidade probatória em razão do reconhecimento do acusado, realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal; (ii) revisão da dosimetria, com afastamento das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, que não foi apreendida nem periciada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acusado reconhecido em sede policial mediante a apresentação de sua fotografia para as vítimas antes mesmo de visualizarem o álbum fotográfico. Reconhecimento que não foi plenamente ratificado em Juízo. Ausência de outras provas robustas que conduzam à certeza da autoria para embasar um decreto condenatório.

4. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/12/2020, no sentido de que é necessário que haja um sólido conjunto de provas, de fontes independentes do reconhecimento viciado, para sustentar a condenação.

5. Dúvida que se resolve em favor do acusado, com aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 13/11/2025 15:06:52
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Provimento do recurso defensivo para absolver o acusado.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **Apelação Criminal n. 0025097-70.2019.8.19.0021**, em que é **Apelante** LEANDRO ROSA DA SILA e **Apelado** o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade,** em **dar provimento ao recurso defensivo para absolver o acusado LEANDRO ROSA DA SILVA, com fulcro no disposto no art. 368, VII, do Código de Processo Penal**, nos termos do voto do Relator.

Custas “ex lege”.

Sessão realizada em 13 de novembro de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0025097-70.2019.8.19.0021

APELANTE: LEANDRO ROSA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
(Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias)
CORRÉU: *BRUNO LOPES DE SOUZA*
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

V O T O

O apelante foi condenado pela prática de crime descrito no artigo 157, § 2º-A, I, e § 2º, II, (três vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

A Defesa recorreu, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas para a condenação, em razão da dúvida no reconhecimento do acusado e por irregularidade no reconhecimento, realizado em desacordo com o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, apresentando pedidos subsidiários para afastar as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, que não foi apreendida nem periciada.

Segundo consta da imputação contida nos autos, o acusado, em conjunto com outro indivíduo, ingressou no coletivo e, mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo, teria anunciado o assalto e subtraído os pertences das vítimas.

Os depoimentos foram colhidos mediante o sistema audiovisual e retratam a dinâmica do ocorrido.

Depoimento da vítima Rosana Pinto Cavalcante:

> *"que estava vindo de uma consulta médica e voltei para casa, peguei o ônibus era uma oito e pouca, perto do consultório, entrei normalmente, paguei a passagem; que o ônibus foi seguindo viagem, fez o retorno perto do Outlet Premium, aí eles anunciaram o assalto; que eram duas pessoas: uma atrás, agredindo as pessoas atrás, pedindo os pertences*

para entregar e o outro na frente, pedindo para ninguém encará-los, porque senão ia meter bala da gente e nisso todo mundo ficou de cabeça baixa; que roubaram o celular e o dinheiro; que não viu quantas pessoas foram roubadas porque elas estavam mais atrás e eu estava sentada no meio do ônibus, perto da portas do meio do ônibus; não conheço as outras vítimas; só o que estava na frente estava armado, que viu a arma de fogo que estava apontando para quem olhasse para o rosto deles e depois de recolher os bens eles desceram do ônibus e pediram para ninguém olhar para fora da janela do ônibus, senão mandava bala para dentro do ônibus; que o assalto foi rápido e se recorda de um dos passageiros ter sido agredido; que não recuperou os bens subtraídos; que fez o reconhecimento de duas pessoas na delegacia através de fotos em um álbum fotográfico e não tem condições de reconhecer os acusados hoje; que um era negro e o outro era moreno; que não se lembra como foi o reconhecimento sobre o que lhe chamou a atenção, pois estava muito nervosa no dia; que o roubador que estava atrás estava como vendedor de balas e usava um boné e estava recolhendo os pertences; - foram mostradas as fotos dos acusados constantes dos autos e consegue lembrar daquele que consta das fotos de fls. 38 (index 45), mas não se recorda do que consta às fls. 18 (index 23), pois estava de boné no dia; que olhou o rosto apenas do que estava na frente; que foram mostradas várias fotos em um álbum na delegacia; que fez o reconhecimento na delegacia do outro acusado que estava com o boné porque estava nervosa na hora e também estava nervosa na hora de fazer o reconhecimento do outro."

Depoimento da vítima Lidieny Medeiros Francisco dos Prazeres:

"que entre a passarela do Pilar e a passarela da REDUC, eles levantaram, seguraram no ferro do ônibus e começaram a cochichar um com o outro; que eu já fui assaltada antes e eu senti que ia acontecer de novo, foi quando anunciaram; o mais baixo, forte; eu não lembro quem estava com arma e quem não estava, eu sei que quem subtraiu o meu celular e o dinheiro foi o negro alto, bem altão; que faziam ameaça: se não entregar atira; que no final, eles desceram ali no ponto do feirão preto da Washington Luis, o último feirão, Feirão das Malhas, e falaram que quem olhasse pela janela iriam atirar, que tinha um carro atrás

seguindo o ônibus e ainda ameaçaram o motorista; que o negro estava com aqueles ganchos de camelô se passando por vendedor de balas e falou que o motorista merecia um tiro na cara – ou na cabeça – não se recorda bem, por ele esculachar trabalhador; que um foi para cada lado; que viu uma pistola com um deles; que o ônibus estava completo e o único que estava de pé era o parceiro que estava com as balas e subtraíram celular e dinheiro de todo mundo; que os dois estavam de boné e um casaco vinho e o outro estava com uma camisa normal, mas não se recorda a cor; que eles estavam de boné; que conseguiu ver bem o rosto deles porque entrou no coletivo com sua colega de serviço no local conhecido como Figueira e eles dois entraram atrás; que sentou no último banco do canto e sua colega a seu lado e, quando eles entraram, eu consegui dar uma olhada neles; que hoje não tem certeza se consegue reconhecê-los e na época os reconheceu na delegacia por fotos; que os assaltos trouxeram problemas de saúde; que recebeu uma ligação da delegacia pois tinham prendido dois suspeitos de um outro assalto e pediram para ver se o seu celular estava lá, para reconhecer o celular ou algum pertence; que seus bens não estavam e pediram para dar as características novamente dos suspeitos e, quando começou a contar as características, os dois policiais mostram um álbum e mais diretamente duas fotos de dois que não sabe se já estavam sendo investigados; que eles não tinham tatuagem, cicatrizes, que as características eram ser alto e negro, baixo e forte, como já narrado no depoimento em Juízo; que mostraram as duas fotos e logo depois o livro com retratos de outros suspeitos; que reconheceu as duas fotos que foram mostradas primeiro; que não sabe dizer se a arma era de verdade porque não chegou perto e tem um pouco de conhecimento sobre armas porque já praticou tiro ao alvo."

Depoimento da vítima Fabiana de Paula Silva Roosevelt:

"que já tem bastante tempo, pois foi em 2018; que estava indo para o meu trabalho na loja Viso, no centro de Caxias, e fui com minha amiga para o ponto do ônibus e peguei um ônibus na Figueira e daí entrou esse cidadão com um acessório de vendedor de bala, tentou entrar no coletivo de graça pela porta de trás e o motorista não o deixou entrar, fez com que ele pagasse passagem; que ele entrou, pagou a passagem

pela porta da frente e sentou no interior do ônibus e depois entrou uma pessoa normal, sem dar suspeita que estariam juntos, vestido de trabalhador com um crachá pendurado e ficou de pé na metade do ônibus, portando uma bolsa preta lateralizada pendurada no ombro e, quando passou da REDUC, eles anunciaram o assalto; que apenas um deles estava armado que estava na bolsa desse outro; que pegaram os pertences de todo mundo e pegaram seu celular; que um deles era negro, bem escuro, alto, com a canela bem longa, pois eu me lembro das pernas dele, e o outro era mulato, pois mais escuro que a depoente e altura média, meio forte; que foi na delegacia e sua amiga já tinha ido antes, que foi o que roubou o celular dela e ela reconheceu e falou que a chamaram; que foi chamada e mostraram fotos apenas de rosto e, na hora, ficou muito na dúvida, mas ela afirmava que eram eles, mas eu fiquei muito na dúvida porque não conseguia ver a altura e era só uma foto tipo 3x4; que fez o reconhecimento com dúvidas, mas eram os mesmos que sua colega reconheceu; que foi mostrado um álbum com várias fotos; que quando chegou na delegacia, foi falado que aqueles dois lá eram assaltantes de ônibus e foram pegos assaltando coletivos e encontraram vários celulares com eles; que fez o reconhecimento um pouco insegura por causa das fotos; que foi dito que eles eram roubadores de coletivo e tinham sido presos antes de apresentarem o álbum para reconhecimento; que como sua amiga foi, ela passou a informação, então eu já sabia; que não sabe se eram os mesmos que sua amiga tinha reconhecido, que sua amiga disse que tinha ido à delegacia e tinha reconhecido os roubadores no álbum; que as características físicas que tinham chamado sua atenção não pôde reconhecer nas fotografias e foi mais pelo semblante, pela aparência; que atualmente não conseguiria reconhecer em razão do tempo decorrido."

Os acusados Bruno Lopes de Souza e Leandro Rosa da Silva se reservaram no direito de permanecer em silêncio.

Assiste razão à defesa quanto ao pleito absolutório.

Cumpre destacar que a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 226 do Código de Processo Penal no julgamento do HC 598.886/SC, não significa que qualquer ação penal em que inexista reconhecimento pessoal com as cautelas desse dispositivo resultará, irremediavelmente, numa absolvição.

O que foi consolidado recentemente na Corte Superior foi o entendimento de que é necessário que haja um sólido conjunto de provas, de fontes independentes do reconhecimento viciado, para sustentar a condenação. No presente caso, porém, inexiste esse sólido conjunto de prova.

Vejamos:

A sentença concluiu pela comprovação da autoria sob o fundamento de que o apelante foi reconhecido pelas vítima tanto em sede policial quanto em Juízo. Porém, ao analisar o conteúdo dos depoimentos colhidos, entendo que esta não é a melhor conclusão.

A vítima Rosana prestou declarações em sede policial, descrevendo um dos roubadores como sendo negro, magro e alto (Bruno) e o segundo, pardo, baixo e gordinho (Leandro). Disse que Bruno estava com um gancho com sacos de balas e Leandro que usava boné. Em Juízo, declarou que era Leandro quem estava armado, dizendo para eu ninguém os encarasse e que todos ficaram de cabeça baixa. Relatou ter feito o reconhecimento por fotografias, mas que não se recordava o que lhe teria chamado atenção para reconhecer os roubadores, afirmando que estava bastante nervosa no dia do reconhecimento e que não se recordava do acusado Bruno porque ele estava de boné no dia dos fatos. A vítima não realizou o reconhecimento em Juízo.

A vítima Lidieny declarou em sede policial que eram dois roubadores, um negro, magro, alto (Bruno) e o outro era pardo, baixo e gordinho (Leandro). Disse que Bruno segurava um gancho com sacos de balas e era ele quem portava a arma de fogo. Em Juízo, declarou que ambos estavam de boné e que teria visto o rosto dos roubadores porque eles entraram no coletivo no mesmo ponto, logo em seguida. No que diz respeito ao reconhecimento, declarou que na delegacia os policiais mostraram

primeiro as fotos dos acusados e somente depois as fotos do álbum. Ao fazer o reconhecimento em Juízo (*doc. 000200*), “achou o indivíduo de nº 1 parecido”.

A vítima Fabiana prestou declarações em sede policial e reconheceu os acusados ao ser apresentado o álbum de fotos. Afirmou que Leandro, que ficou na parte da frente do coletivo, era quem portava a arma de fogo e que Bruno entrou no coletivo fingindo ser vendedor de balas. Em Juízo, afirmou que fez o reconhecimento em sede policial com dúvidas, pois as fotos mostravam apenas o rosto dos suspeitos, sem mostrar todo o corpo. Contou que apresentaram as fotos dos acusados como autores de roubo antes de apresentarem o álbum com fotos. Ao fazer o reconhecimento em Juízo, reconheceu apenas o acusado Leandro, com dúvidas.

No caso dos autos, inexistem provas robustas e seguras no sentido de que o apelante seja um dos roubadores.

A vítima Lidieny disse que ambos os roubadores usavam boné, ao passo que a vítima Rosana prestou declaração indicando que Leandro não estava com boné, afirmando que teria realizado o reconhecimento da pessoa que usava boné por estar nervosa e não se lembrava o que motivou o reconhecimento. Ocorre que, em sede policial, A vítima Rosana declarou que era Leandro quem estava usando boné, conforme trecho que destaco a seguir:

> *“QUE o primeiro era negro, magro, alto, aparentando 25 anos de idade, o qual a declarante reconhece por fotografia como sendo o nacional BRUNO LOPES DE SOUZA, RG 293070447, e o* ***segundo era pardo****, baixo, gordinho e aparentava 25 anos de idade, o qual a declarante reconhece por fotografia como* ***sendo o nacional LEANDRO ROSA DA SILVA****, RG 207540709; QUE o negro segurava um gancho com saquinhos de balas e* ***o segundo estava de boné****.” (****grifei****)*
> *(doc. 000011) –*

Como se vê, a vítima Rosana afirmou em Juízo que teve dúvidas ao reconhecer o roubador que usava boné e que estava nervosa ao fazer o reconhecimento. Não houve reconhecimento de sua parte em Juízo.

Por outro lado, as vítima Lidieny e Fabiana declararam em Juízo que os policiais apresentaram inicialmente as fotos dos acusados como sendo os assaltantes e, somente depois, apresentaram as demais fotos do álbum de fotografias, o que demonstra que o reconhecimento foi viciado, pois as vítimas acabaram sugestionadas a fazer o reconhecimento.

O fato de o acusado ter sido preso pela prática de **roubo de outro coletivo** em data próxima não significa, necessariamente, que ele tenha sido um dos autores do roubo apurado nestes autos.

Há uma possibilidade de que o ato tenha derivado de falsas memórias.

O exemplo clássico de falsas memórias aparece relatado por Lilian Milnitsky Stein na obra “Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas”[1]:

> *“Chamado para fazer uma corrida, um taxista foi vítima de um assalto, no qual sofreu ferimentos, e foi levado ao hospital. O investigador do caso mostrou ao taxista, que ainda estava em fase de recuperação, duas fotografias de suspeitos. O taxista não reconheceu os homens apresentados nas fotos como sendo algum dos assaltantes. Passados alguns dias, quando foi à delegacia para realizar o reconhecimento dos suspeitos, ele identificou dois deles como sendo os autores do assalto. Os homens identificados positivamente eram aqueles mesmos das fotos mostradas no hospital. Os suspeitos foram presos e acusados pelo assalto. Ao ser questionado em juízo sobre seu grau de certeza de que os acusados eram mesmo os assaltantes, o taxista declarou: “eu tenho mais certeza que foram eles, do que meus filhos são meus filhos!”. Todavia, alguns meses depois, dois rapazes foram presos por assalto em uma cidade vizinha, quando interrogados, confessaram diversos delitos, incluindo o assalto ao taxista. [...] Cabe ressaltar que as FM () não são mentiras ou fantasias das pessoas, elas são semelhantes às MV (), tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica*

[1] - *Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas/ Lilian Milnitsky Stein ... [et al]. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 22.*

> *(ver Capítulo 3). No entanto, diferenciam-se das verdadeiras, pelo fato de as FM serem compostas no todo ou em parte por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade. As FM são frutos do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória."*

Vale citar, por sua pertinência com o tema, o *leading case* do Superior Tribunal de Justiça a respeito da interpretação do artigo 226 inciso II do Código de Processo Penal:

> *"HABEAS CORPUS.* ***ROBUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS.*** *PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> *1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*
> *2.* ***Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.***
> *3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a*

inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. ***O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.***

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena

prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).
12. Conclusões:
1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.
13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.
Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam

> *conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação." (**grifei**)*
> *(HC n. 598.886/SC – Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Sexta Turma - DJe de 18/12/2020.)*

Desta forma, não é possível afirmar que existam provas suficientes e robustas para embasar o decreto condenatório.

A dúvida, no nosso sistema, se resolve a favor do réu. Assim, sendo o conjunto probatório existente nos autos insuficiente para erigir um juízo de certeza para a condenação, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, razão pela qual o pleito defensivo deve ser provido.

Neste sentido:

> *"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA. ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*
> *1. A prova utilizada para fundamentar a condenação do Paciente - reconhecimento fotográfico em sede policial - é de extrema fragilidade, haja vista que, ainda que a inobservância das recomendações legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal não dê causa a nulidade do ato, a inexistência de confirmação em juízo demonstra a sua insuficiência para embasar uma condenação quando não corroborada por outras provas.*
> *2. As instâncias ordinárias, ao fundamentarem a condenação do Paciente, consignaram que o reconhecimento fotográfico foi utilizado juntamente com a prova testemunhal para determinar a autoria do delito em tese praticado. Entretanto, o depoimento prestado pelo policial civil em juízo se limitou a, tão somente, afirmar que o reconhecimento fotográfico na fase investigativa de fato existiu, não acrescentando nenhum elemento sobre a autoria do crime ocorrido. Observa-se, portanto, que a condenação imposta ao Paciente foi baseada*

exclusivamente no reconhecimento fotográfico, que não foi ratificado em juízo.
3. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente condenado pela prática do crime previsto 157, § 2.º, inciso I, c/c o art. 61, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, por conseguinte, determinar a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso."
(STJ - HC 488495 / SC – Rel. Ministra LAURITA VAZ – Sexta Turma – DJe 01/07/2019)

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso defensivo para absolver o acusado LEANDRO ROSA DA SILVA, com fulcro no disposto no art. 368, VII, do Código de Processo Penal.

Sessão realizada em 13 de novembro de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator